



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF.

Sessão de 06 de março de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.612

Recurso nº 81.769 - IRPJ - EX. DE 1977

Recorrente CONCAPRE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

CIÊNCIA DE ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. Quando não seja efetivada por A.R., nem tiver lugar no próprio estabelecimento do destinário; somente será válida se praticada por componentes do corpo gerencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCAPRE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de fls. 10/11, determinando o retorno dos autos à repartição de origem para que a autoridade a quo conheça da peça de fls. 13/15, como de impugnação se tratasse.

Sala das Sessões, em 06 de março de 1980

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE - 6 MAR 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, JOÃO VALENZA (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0740/002.125/79

RECURSO N.º: 81.769

ACÓRDÃO N.º: 101-71.612

RECORRENTE N.º: CONCAPRE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Quando na sessão de 21.09.79, relatamos pela primeira vez o presente recurso, escrevemos:

"Em decorrência da autoridade julgadora singular não haver tomado conhecimento da impugnação, por intempestiva, a recorrente interpôs o recurso de fls. 13 a 15, lido na íntegra em sessão, onde em síntese, alega que:

1º) A ciência do indeferimento parcial da solicitação de retificação do lançamento suplementar (fls. 5), datado de 04.05.79, foi dada a pessoa desautorizada e inteiramente desconhecida da suplicante, só tendo tomado ciência do indeferimento no dia 05.06.79, através de comunicação telefônica;

2º) Em face do estabelecido no artigo 5º e seu parágrafo único do Decreto nº 70.235/72, a petição ainda estaria dentro do prazo;

3º) Ocorreu grave cerceamento do direito de defesa, solicitando seja declarada a nulidade da decisão DRF-ES nº 76/79, com fundamento no que estabelece o artigo 59, item II, do Decreto nº... 70.235/72."

Em consequência, deliberou esta Câmara pela Resolução nº 101-01.547, converter o julgamento em diligência para que, entre outras, fosse esclarecido:

1º) Qual a autoridade que deu ciência ao eventual representante do recorrente do indeferimento?

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0740/002.125/79
Acórdão nº 101-71.612

mento parcial na "Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar - SRLS";

2º) Como chegou às mãos do Recorrente a cópia de fl. 4;

3º) Se efetivamente a pessoa que tomou ciência da apreciação em 04.05.79, não pertence aos quadros se dirigentes ou empregados da recorrente".

3. Retornam agora os autos com os esclarecimentos prestados, (fls. 23/24-v, lidas na íntegra em sessão), por onde se conclui:

1º) Haver a cópia da apreciação de fls. 4 sido entregue fora da sede do estabelecimento da recorrente;

2º) Não integrar o corpo: quer diretivo, quer de empregados, a pessoa que após a ciência no referido documento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Embora pelos esclarecimentos prestados pareça ter a recorrida agido de maneira não recomendável e também seja certo terem os representantes da Fazenda procedido exatamente de modo inverso ou seja, de boa fé: não temos dúvida de que a ciência se deu de modo irregular.

A pessoa que tomou ciência não reunia os requisitos mínimos para fazê-lo. Tivesse a repartição preparadora encaminhado a apreciação por A.R., e a recorrente nada poderia ter alegado.

Apesar de poder do episódio serem retiradas lições para o futuro, entendo se impor a anulação da decisão de fls. 10 e o retorno dos autos à D.R.F. de origem para proferir decisão, conhecendo da petição de fls. 13 a 15 como se de impugnação se tratasse.

É o meu voto.

Brasília, DF, em 06 de março de 1980

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - RELATOR